



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

[www.saojosedoriopardo.sp.gov.br](http://www.saojosedoriopardo.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo)

Quinta-feira, 31 de agosto de 2023

Ano VI | Edição nº 1166

Página 1 de 14

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Decretos .....	8
<b>Terceiro Setor</b> .....	9
Termo Aditivo .....	9
<b>Errata</b> .....	10
<b>Licitações e Contratos</b> .....	10
Pregão .....	10
Homologação / Adjudicação .....	10
<b>Conselhos Municipais</b> .....	12
<b>Conselhos Municipais</b> .....	12
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA .....	12
<b>Poder Legislativo</b> .....	13
<b>Atos Legislativos</b> .....	13
Resumo da Sessão .....	13

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de São José do Rio Pardo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de São José do Rio Pardo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.saojosedoriopardo.sp.gov.br](http://www.saojosedoriopardo.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo**  
CNPJ 45.741.659/0001-37  
Praça dos Três Poderes, 1 - Centro  
Telefone: (19) 3682-7800  
Site: [www.saojosedoriopardo.sp.gov.br](http://www.saojosedoriopardo.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo)

**Câmara Municipal de São José do Rio Pardo**  
CNPJ 54.138.268/0001-13  
Praça dos Três Poderes, 02 - Centro  
Telefone: (19) 3608-6502  
Site: [camarasjriopardo.sp.gov.br](http://camarasjriopardo.sp.gov.br)

**SAERP - Superintendência Autônoma de Água e Esgoto**

**FEUC - Faculdade Euclides da Cunha - FEUC**

**FE - Fundação Educacional de São José do Rio Pardo**

**IMP - Instituto Municipal de Previdência**



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de São José do Rio Pardo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.saojosedoriopardo.sp.gov.br](http://www.saojosedoriopardo.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quinta-feira, 31 de agosto de 2023

Ano VI | Edição nº 1166

Página 2 de 14

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### **LEI Nº 6.278, DE 31 DE AGOSTO DE 2023.**

*Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Programa do Município, por anulação de dotação, visando os pagamentos de Precatórios e RPV - Requisições de Pequeno Valor.*

#### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Programa do Município, no valor de R\$ 1.835.070,97 (um milhão e oitocentos e trinta e cinco mil e setenta reais e noventa e sete centavos), com fundamento no inciso I, do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a seguinte classificação orçamentária:

Ficha	Classificação Despesa	Crédito(s) Descrição	Fonte de Recurso	Valor (R\$)
129	02.03.06.28.843.0021.0007.3.1.90.91	Sentenças Judiciais	1	1.250.000,00
130	02.03.06.28.843.0021.0007.3.3.90.91	Sentenças Judiciais	1	585.070,97
<b>Total (R\$)</b>				<b>1.835.070,97</b>

**Parágrafo único.** O crédito aberto pelo artigo 1º desta Lei será coberto por anulação parcial, nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da seguinte dotação orçamentária:

Ficha	Classificação Despesa	Anulação(ões) Descrição	Fonte de Recurso	Valor (R\$)
132	02.03.06.99.999.9999.9.9.99.99	Reserva de Contingência	1	1.835.070,97
<b>Total (R\$)</b>				<b>1.835.070,97</b>

**Art. 2º.** Fica o Município autorizado a proceder às alterações necessárias na Lei nº 5.864, de 15 de dezembro de 2021 (Plano Plurianual), Lei nº 6.033, de 24 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e Lei nº 6.106, de 21 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual - LOA).

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 31 de agosto de 2023.

**Marcio Callegari Zanetti**  
**Prefeito Municipal**

#### **LEI Nº 6.279, DE 31 DE AGOSTO DE 2023.**

*Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.475, de 22 de dezembro de 2009, que "Dispõe*

*sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN".*

#### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO,**

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica incluído o §3º ao art. 41 da Lei Municipal nº 3.475, de 22 de dezembro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 41 (...)

§3º A emissão da NFS-e pelo Microempreendedor Individual (MEI) deverá ser efetuada exclusivamente por meio de sistema informatizado disponível no Portal do Simples Nacional, na forma do disposto no art. 106-A da Resolução CGSN nº 140/2018."

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 31 de agosto de 2023.

**Marcio Callegari Zanetti**  
**Prefeito Municipal**

#### **LEI Nº 6.280, DE 31 DE AGOSTO DE 2023.**

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.*

#### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

#### **CAPITULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

**Parágrafo único.** Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

#### **CAPITULO II**

#### **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, estão especificadas no Relatório de Metas das Ações dos Programas do Governo, por Órgão, Unidade Orçamentária, Unidade Executora, Função, Sub função, Programa, Ação, Categoria Econômica e Fonte de Recursos e nos Anexos V e VI, que integram esta Lei.

**Parágrafo único.** As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quinta-feira, 31 de agosto de 2023

Ano VI | Edição nº 1166

Página 3 de 14

adicionais abertos pelo Poder Executivo.

### CAPITULO III DAS METAS FISCAIS

**Art. 3º.** As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2024 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Previdenciário;

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Financeiro;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

### CAPITULO IV DOS RISCOS FISCAIS

**Art. 4º.** Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

### CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

**Art. 5º.** A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**§1º** A reserva de contingência será fixada em no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

**§2º** Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

### CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

**Art. 6º.** Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das

receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2024.

### CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

**Art. 7º.** Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

**§1º** Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

**§2º** O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**Art. 8º.** No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

**§1º** Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

**§2º** O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

**§3º** Na limitação de empenho e movimentação financeira serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

**§4º** Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quinta-feira, 31 de agosto de 2023

Ano VI | Edição nº 1166

Página 4 de 14

**§5º** Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

**§6º** A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§7º** Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

**§8º** Na ocorrência de calamidade pública serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§9º** A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

### **CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 9º** Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

**I** - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

**II** - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§1º** Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

**I** - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

**III** - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**§2º** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

**I** - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

**II** - nas situações de emergência e de calamidade pública;

**III** - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

**IV** - para manutenção das atividades mínimas das

instituições de ensino;

**V** - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

### **CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS**

**Art. 10.** A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§1º** A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

**§2º** Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

### **CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

**Art. 11.** Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

### **CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS**

**Art. 12.** Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

**Parágrafo único.** Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

### **CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**Art. 13.** Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quinta-feira, 31 de agosto de 2023

Ano VI | Edição nº 1166

Página 5 de 14

**Parágrafo único.** De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

**Art. 14.** Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

**I** - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

**II** - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

**III** - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

**IV** - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na Lei Orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**V** - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

**VI** - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

**VII** - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

**§1º** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

**§2º** As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

**§3º** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

**Art. 15.** As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

**Parágrafo único.** Os repasses previstos no *caput*

serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

**Art. 16.** As disposições dos artigos 13 e 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

**Art. 17.** Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

### CAPÍTULO XIII

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

**Art. 18.** Nas receitas previstas na Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**Art. 19.** O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

**I** - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

**II** - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

**III** - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

**IV** - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

**Art. 20.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

### CAPÍTULO XIV

#### DAS EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

**Art. 21.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quinta-feira, 31 de agosto de 2023

Ano VI | Edição nº 1166

Página 6 de 14

Anual, conforme previsto no § 11 do art. 166 da Constituição Federal e § 3º do art. 153 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 22.** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do Art. 153 da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo.

**§1º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do §2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§2º** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere ao caput, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

**§3º** As programações orçamentárias previstas no caput não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

**Art. 23.** Por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo Municipal reservará os recursos referentes as Emendas Individuais do Legislativo Municipal em rubrica específica, para que os parlamentares façam a destinação conforme a legislação vigente.

**Parágrafo único.** Os procedimentos para que os parlamentares elaborem as Emendas Individuais do Legislativo Municipal encontram-se normatizados na Resolução nº 6, de 02 de outubro de 2019 da Câmara Municipal.

**Art. 24.** Em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Vereador autor;
- II - Objeto;
- III - Órgão Executor;
- IV - Valor em Reais;
- V - Data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com respectivo número.

### CAPÍTULO XV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25.** Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2024 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

**Art. 26.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

**Parágrafo único.** A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

**Art. 27.** As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§1º** Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

- I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

**§2º** No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária, a demonstração de que trata o *caput* também deverá:

- I - deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;
- II - que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

**§3º** O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na Lei Orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelos §§ 4º e 6º do Art. 153 da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo.

**§4º** Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a Lei Orçamentária para 2024 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quinta-feira, 31 de agosto de 2023

Ano VI | Edição nº 1166

Página 7 de 14

**I** - nos primeiros trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

**II** - a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;

**III** - recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar à Câmara Municipal Projeto de Lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

**§5º** Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

**§6º** Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária ou em lei específica.

**Art. 28.** Os créditos consignados na Lei Orçamentária de 2024 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

**Parágrafo único.** No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

**Art. 29.** As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

**Art. 30.** A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2023.

**§1º** O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2023 e 2024, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o

art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**§2º** Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

**Art. 31.** Não sendo encaminhado o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual até a data de início do exercício de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

**§1º** Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

**§2º** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**§3º** Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**§4º** Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

**§5º** Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2024.

**Art. 32.** O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2024, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

**Art. 33.** Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2024 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

**Art. 34.** O Poder Executivo encaminhará o balancete da receita e da despesa do Município ao Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo e as Entidades da Administração Indireta encaminharão seus balancetes contábeis e os arquivos em formato XML armazenados no Sistema AUDESP, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao encerrado, ao Serviço de Contabilidade do Poder Executivo, para consolidação.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quinta-feira, 31 de agosto de 2023

Ano VI | Edição nº 1166

Página 8 de 14

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São José do Rio Pardo, 31 de agosto de 2023.

**Marcio Callegari Zanetti**  
**Prefeito Municipal**

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

**Paulo Eduardo Gonçalves Boldrin**  
**Secretário Municipal de Gestão Pública**

### Decretos

#### **DECRETO Nº 7.443, DE 31 DE AGOSTO DE 2023.**

*Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Programa do Município, nos termos da Lei Municipal nº 6.278/2023.*

**O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo,** no uso de suas atribuições legais e, considerando o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de julho de 1964.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aberto, no Orçamento Programa do Município, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.835.070,97 (um milhão e oitocentos e trinta e cinco mil e setenta reais e noventa e sete centavos), nos termos da Lei Municipal nº 6.278, de 31 de agosto de 2023, com a seguinte classificação orçamentária:

Ficha	Classificação Despesa	Descrição	Fonte de Recurso	Valor (R\$)
129	02.03.06.28.843.0021.0007.3.1.90.91	Sentenças Judiciais	1	1.250.000,00
130	02.03.06.28.843.0021.0007.3.3.90.91	Sentenças Judiciais	1	585.070,97
<b>Total (R\$)</b>				<b>1.835.070,97</b>

**Parágrafo único.** O crédito aberto pelo artigo 1º desta Lei será coberto por anulação parcial, nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da seguinte dotação orçamentária:

Ficha	Classificação Despesa	Descrição	Fonte de Recurso	Valor (R\$)
132	02.03.06.99.999.9999.9.9.99.99	Reserva de Contingência	1	1.835.070,97
<b>Total (R\$)</b>				<b>1.835.070,97</b>

**Art. 2º** Fica o Núcleo de Contabilidade encarregado de realizar as alterações e ajustes necessários nos demonstrativos e anexos da Lei do Plano Plurianual nº 5.864 de 15 de dezembro de 2021, quadriênio 2022/2025 e da Lei das Diretrizes Orçamentárias nº 6.033, de 24 de agosto de 2022 (LDO) e Lei nº 6.106, de 21 de dezembro de 2022, (Lei Orçamentária Anual - LOA).

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 31 de agosto de 2023.

**Marcio Callegari Zanetti**  
**Prefeito**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quinta-feira, 31 de agosto de 2023

Ano VI | Edição nº 1166

Página 9 de 14

**Terceiro Setor**

**Termo Aditivo**



### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Estado de São Paulo

TERMO ADITIVO Nº 004/23 AO TERMO DE COLABORAÇÃO 33/2022 QUE ENTRE SI CELEBRARAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO E A ENTIDADE CARITAS BRASILEIRA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE A SUBVENÇÃO SOCIAL, CONFORME DETERMINA A LEI FEDERAL Nº 13019/14.

Na Secretaria de Assistência e Inclusão Social, situada à Praça Oliveiros Pinheiros, 117 - centro, São José do Rio Pardo, presentes, de um lado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.741.659/0001-37, neste ato representada por Natália Pinesi Fernandes Mendonça, Secretária Municipal de Assistência e Inclusão Social, portadora da cédula de identidade RG 43.552.688-1, CPF 370.991.388-80, e de outro lado, a entidade Cáritas Brasileira inscrita no CNPJ sob o nº 33.654.419/0001-73, com sede na Avenida Thomaz Edison, 355, Barra Funda, representada por Dom Mário Antônio da Silva, presidente da entidade, brasileiro, Bispo, solteiro, portador da cédula de identidade RG 4.323.988-0, e do cadastro nacional das pessoas físicas CPF 602.499.789-20, residente à Avenida Bento Brasil, 613, centro- Boa Vista-RR, tendo como representante legal o Sr Antônio Socorro Evangelista, brasileiro, psicólogo, casado, portados da cédula de identidade RG 53.836.446-7, e do cadastro nacional de pessoas físicas CPF 668.385.099-20, residente à Rua Euzébio de Queiroz, 350, Casa A, Jardim Amanda, Hortolândia-SP, na forma de seu estatuto social, através do chamamento público n.006/2022, ao qual se vinculam as partes, doravante denominada simplesmente **ENTIDADE**, firmam o presente termo aditivo nº 03, ao termo de colaboração assinado aos 14 de Julho de 2022, de acordo com as normas emanadas da Lei Federal nº 13.019/2014 com as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Fica acrescido o valor de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais) Subvenção Social – Recurso Estadual ao Termo de Colaboração 33/2002 para custeio parcial do Serviço de Acolhimento Institucional no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade-Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, ofertado na modalidade de Residência Inclusiva, conforme descrição no Plano de Trabalho.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A referida despesa correrá por conta da funcional programática: 02.04.04.08.244.0049.2059 fonte de recursos da Secretaria de Assistência e Inclusão Social-(Residência Inclusiva), elemento de despesa 3.3.50.43-00- Subvenções Sociais.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas do termo de colaboração originalmente assinado aos 14 de Julho de 2022, que com estas não conflitarem.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições ajustadas, firmam o presente Termo de alteração em vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São José do Rio Pardo, 31 de Agosto de 2023.

Natália Pinesi Fernandes Mendonça  
Secretária Municipal de Assistência e Inclusão Social

Antônio Socorro Evangelista  
Caritas Brasileira

TESTEMUNHAS:

Nome : .....

Assinatura.....

RG:.....

Nome .....

Assinatura.....

RG:.....



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quinta-feira, 31 de agosto de 2023

Ano VI | Edição nº 1166

Página 10 de 14

### Errata

#### ERRATA

Por lapso, a Portaria nº 18.513, de 24 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial edição nº 1161, de 24 de agosto de 2023 apresentou erro material. De modo que onde se lê em seu art. 1º: “capacidade física” o correto é ler: “capacidade mental”.

Assim a republicamos em sua integridade:

#### **PORTARIA Nº 18.513, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.**

*Dispõe sobre a readaptação do (a) servidor (a) ANA REJANE MARIALVA, com base no art. 25 da Lei Municipal nº 2.712, de 16 de março de 2004.*

**O Prefeito de São José do Rio Pardo**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 17.006, de 16 de dezembro de 2021 que regulamenta o procedimento para fins de readaptação dos servidores lotados nos quadros da Administração Direta;

CONSIDERANDO o laudo médico pericial produzido por médico designado por esta municipalidade;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Readaptar a servidora ANA REJANE MARIALVA em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que apresenta em sua capacidade mental, verificada em inspeção por médico designado pelo município, pelo período de 23/08/2023 a 21/08/2024.

**Parágrafo Único.** A readaptação que trata o artigo supracitado dar-se-á, com fulcro no art. 1º, 2º e 8º, da Portaria nº 17.006 de 16 de dezembro de 2021.

**Art. 2º** O servidor readaptado deverá, periodicamente, passar por nova perícia médica, a fim de atestar sua reabilitação para o exercício das funções do seu cargo de origem ou a sua manutenção nas funções do cargo de readaptação.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23 de agosto de 2023. São José do Rio Pardo, 24 de agosto de 2023.

**Marcio Callegari Zanetti**

**Prefeito Municipal**

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

**Paulo Eduardo Gonçalves Boldrin**

**Secretário Municipal de Gestão Pública**

### Licitações e Contratos

#### Pregão

**Pregão Eletrônico nº 0041/2023 - REATIVAÇÃO** do Pregão Eletrônico de Sistema de Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa com profissional especializado na confecção de próteses dentárias totais e

removíveis para suprir as necessidades em atendimento aos cidadãos que usufruem dos serviços prestados pelo Serviço de Saúde Bucal do Município de São José do Rio Pardo, conforme as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, com novo encerramento dia 18 de setembro de 2023 às 09:00 horas. Mais informações pelo telefone (19) 3682 -7831 (das 13:00 às 17:00h), ou pelo email: licitacao1@saojosedoriopardo.sp.gov.br, setor de licitações - Praça dos Três Poderes nº 01 - Centro, São José do Rio Pardo - SP, o edital de REATIVAÇÃO estará disponível no endereço eletrônico: <http://saojosedoriopardo.sp.gov.br/> e <https://www.bec.sp.gov.br/>

### Homologação / Adjudicação

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Consoante ata de fls. Precedentes, a pregoeira designada pela Portaria 18.512 de 23 de agosto 2023, comunicou sem quaisquer óbices, a ADJUDICAÇÃO do objeto do pregão eletrônico nº 29/2023 - cujo objeto refere - Sistema de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pães e diversos, para atender a demanda das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo - SP, conforme as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, foram adjudicados os itens conforme tabela abaixo:

LICITANTE: LOGISTICA MANTIQUEIRA LTDA - CNPJ 10.940.376/0001-30							
ITEM	COTA	DESCRIÇÃO	QTDE.	UND.	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
2	25%	ÁGUA MINERAL - GARRAFA 500 ML	2.499	UND.	MINALICE	1,4900	R\$ 3.723,51
<b>TOTAL LICITANTE:</b>							<b>R\$ 3.723,51</b>

LICITANTE: MARA EDITH LOURENÇO & CIA LTDA - CNPJ 01.523.743/0010-08							
ITEM	COTA	DESCRIÇÃO	QTDE.	UND.	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	75%	ÁGUA MINERAL - GARRAFA 500 ML	7.497	UND.	CRYSTAL	1,4000	R\$ 10.495,80
9	75%	MINI-PÃO FRANCÊS UNIDADE DE 25G. PÃO FRANCÊS ELABORADO COM FARINHA DE TRIGO ESPECIAL ENRIQUECIDA COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO. EMBALAGEM PARA DISTRIBUIÇÃO: SACO PLÁSTICO TRANSPARENTE ATÓXICO.	2.105	KG	SOLAR	15,9000	R\$ 33.469,50
10	25%	MINI-PÃO FRANCÊS UNIDADE DE 25G. PÃO FRANCÊS ELABORADO COM FARINHA DE TRIGO ESPECIAL ENRIQUECIDA COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO. EMBALAGEM PARA DISTRIBUIÇÃO: SACO PLÁSTICO TRANSPARENTE ATÓXICO.	701	KG	SOLAR	15,9000	R\$ 11.145,90
11	75%	MINI-PÃO DE HOT DOG, UNIDADE DE 25G. INGREDIENTES: FARINHA DE TRIGO ESPECIAL ENRIQUECIDA COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO, AÇÚCAR, FERMENTO BIOLÓGICO, GORDURA VEGETAL, ÁGUA, SAL, EMULSIFICANTE, CONSERVADOR PROPIONATO DE CÁLCIO. EMBALAGEM PARA DISTRIBUIÇÃO: SACO PLÁSTICO TRANSPARENTE ATÓXICO.	2.078	KG	SOLAR	16,9000	R\$ 35.118,20



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quinta-feira, 31 de agosto de 2023

Ano VI | Edição nº 1166

Página 11 de 14

12	25%	MINI-PÃO DE HOT DOG, UNIDADE DE 25G. INGREDIENTES: FARINHA DE TRIGO ESPECIAL ENRIQUECIDA COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO, AÇÚCAR, FERMENTO BIOLÓGICO, GORDURA VEGETAL, ÁGUA, SAL, EMULSIFICANTE, CONSERVADOR PROPIONATO DE CÁLCIO. EMBALAGEM PARA DISTRIBUIÇÃO: SACO PLÁSTICO TRANSPARENTE ATÓXICO.	692	KG	SOLAR	16,9000	Rs 11.694,80
13	75%	MINI-PÃO FRANCÊS INTEGRAL UNIDADE DE 25G. PÃO FRANCÊS ELABORADO COM FARINHA DE TRIGO INTEGRAL. EMBALAGEM PARA DISTRIBUIÇÃO: SACO PLÁSTICO TRANSPARENTE ATÓXICO.	3.000	KG	SOLAR	16,9000	Rs 50.700,00
14	25%	MINI-PÃO FRANCÊS INTEGRAL UNIDADE DE 25G. PÃO FRANCÊS ELABORADO COM FARINHA DE TRIGO INTEGRAL. EMBALAGEM PARA DISTRIBUIÇÃO: SACO PLÁSTICO TRANSPARENTE ATÓXICO.	1.000	KG	SOLAR	16,9000	Rs 16.900,00
15	75%	PÃO DE HOT DOG, UNIDADE DE 50G. INGREDIENTES: FARINHA DE TRIGO ESPECIAL ENRIQUECIDA COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO, AÇÚCAR, FERMENTO BIOLÓGICO, GORDURA VEGETAL, ÁGUA, SAL, EMULSIFICANTE, CONSERVADOR PROPIONATO DE CÁLCIO. EMBALAGEM PARA DISTRIBUIÇÃO: SACO PLÁSTICO TRANSPARENTE ATÓXICO.	3.896	KG	SOLAR	16,9000	Rs 65.842,40
16	25%	PÃO DE HOT DOG, UNIDADE DE 50G. INGREDIENTES: FARINHA DE TRIGO ESPECIAL ENRIQUECIDA COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO, AÇÚCAR, FERMENTO BIOLÓGICO, GORDURA VEGETAL, ÁGUA, SAL, EMULSIFICANTE, CONSERVADOR PROPIONATO DE CÁLCIO. EMBALAGEM PARA DISTRIBUIÇÃO: SACO PLÁSTICO TRANSPARENTE ATÓXICO.	1.298	KG	SOLAR	16,9000	Rs 21.936,20
17	75%	PÃO DE QUEIJO ASSADO.	47	KG	SOLAR	32,9000	Rs 1.546,30
18	25%	PÃO DE QUEIJO ASSADO.	15	KG	SOLAR	32,9000	Rs 493,50
21	75%	PÃO FRANCÊS UNIDADE DE 50G. PÃO FRANCÊS ELABORADO COM FARINHA DE TRIGO ESPECIAL ENRIQUECIDA COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO. EMBALAGEM PARA DISTRIBUIÇÃO: SACO PLÁSTICO TRANSPARENTE ATÓXICO.	4.682	KG	SOLAR	15,9000	Rs 74.443,80
22	25%	PÃO FRANCÊS UNIDADE DE 50G. PÃO FRANCÊS ELABORADO COM FARINHA DE TRIGO ESPECIAL ENRIQUECIDA COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO. EMBALAGEM PARA DISTRIBUIÇÃO: SACO PLÁSTICO TRANSPARENTE ATÓXICO.	1.560	KG	SOLAR	15,9000	Rs 24.804,00
23	75%	PÃO FRANCÊS INTEGRAL UNIDADE DE 50G. PÃO FRANCÊS ELABORADO COM FARINHA DE TRIGO INTEGRAL. EMBALAGEM PARA DISTRIBUIÇÃO: SACO PLÁSTICO TRANSPARENTE ATÓXICO.	1.125	KG	SOLAR	16,9000	Rs 19.012,50
24	25%	PÃO FRANCÊS INTEGRAL UNIDADE DE 50G. PÃO FRANCÊS ELABORADO COM FARINHA DE TRIGO INTEGRAL. EMBALAGEM PARA DISTRIBUIÇÃO: SACO PLÁSTICO TRANSPARENTE ATÓXICO.	375	KG	SOLAR	16,9000	Rs 6.337,50
<b>TOTAL LICITANTE:</b>							<b>Rs 383.940,40</b>

Agricultura e Meio Ambiente - Marcos Rogério Maziero Machado, Secretária Municipal de Assistência e Inclusão social (SAIS) - Nathalia Pinesi Fernandes Mendonça, Secretária Municipal da Educação - Mariana Panizza Ferreira da Silva Locatelli, Secretária Municipal de Saúde - Érica Bertelli Penha, Secretário Municipal de Segurança e Transito - Eric Pinheiro Portela, Secretário Municipal de Gestão Pública - Paulo Eduardo Gonçalves Boldrin, HOMOLOGAMOS o objeto as mesmas empresas, pelo valor retro, nos termos da legislação de regência da matéria.

**Os itens conforme tabela abaixo foram considerados fracassados:**

ITEM	COTA	DESCRIÇÃO	QTDE.	UND.
3	75%	BOLACHINHAS PETIT FOUR	258	KG
4	25%	BOLACHINHAS PETIT FOUR	86	KG
5	75%	BOLO - DIVERSOS SABORES - PEDAÇOS/FATIA.	12.581	PDC
6	25%	BOLO - DIVERSOS SABORES - PEDAÇOS/FATIA.	4.193	PDC
7	75%	CAROLINA DOCE DE LEITE	47	KG
8	25%	CAROLINA DOCE DE LEITE	15	KG
19	75%	PÃO FRANCÊS 50 GRAMAS COM 1 FATIA DE MOZARELA E 1 FATIA DE PRESUNTO	13.785	UND
20	25%	PÃO FRANCÊS 50 GRAMAS COM 1 FATIA DE MOZARELA E 1 FATIA DE PRESUNTO	4.595	UND
25	75%	SALGADOS DIVERSOS (TIPO FESTA) (CENTO)	946	CT
26	25%	SALGADOS DIVERSOS (TIPO FESTA) (CENTO)	315	CT

Prossiga o feito com formalização de instrumento contratual, respectiva publicação sintética, e demais providências administrativas.

São José do Rio Pardo, em 31 de agosto de 2023.

Secretário Municipal de Turismo e Cultura  
**Eduardo de Souza Cunha**  
 Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente  
**Marcos Rogério Maziero Machado**  
 Secretária Municipal de Assistência e Inclusão social  
**Nathalia Pinesi Fernandes Mendonça**  
 Secretária Municipal da Educação  
**Mariana Panizza Ferreira da Silva Locatelli**  
 Secretária Municipal de Saúde  
**Érica Bertelli Penha**  
 Secretário Municipal de Segurança e Transito  
**Eric Pinheiro Portela**  
 Secretário Municipal de Gestão Pública  
**Paulo Eduardo Gonçalves Boldrin**

E nós, Secretário Municipal de Turismo e Cultura - Eduardo de Souza Cunha, Secretário Municipal de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quinta-feira, 31 de agosto de 2023

Ano VI | Edição nº 1166

Página 12 de 14

### CONSELHOS MUNICIPAIS

#### Conselhos Municipais

#### Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA



**Conselho Municipal dos Direitos da Criança  
e do Adolescente de São José do Rio Pardo  
do Estado de São Paulo**

[Lei Federal nº. 8.069/90 – Lei Municipal nº. 4.486/15]



#### Resolução nº 14 de 30 de agosto de 2023

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José do Rio Pardo/SP – CMDCA, no uso de suas atribuições, conforme preconiza a Lei Federal nº. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Municipal nº. 4.486/15, no exercício de sua função deliberativa e controladora das ações da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de São José do Rio Pardo.

CONSIDERANDO Lei Municipal 4.889/2017 que dispõe sobre a instituição do Programa de Auxílio a Família Extensa no Município de São José do Rio Pardo, nos termos do §2º do Art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

CONSIDERANDO a ata da reunião ordinária realizada no dia 30 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar a concessão do pagamento do auxílio à família extensa de L.J.S.R., pelo período de 06 (seis) meses.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 30 de agosto de 2023.

**Tiago Martins de Moura**  
Presidente CMDCA

Praça Oliveiros Pinheiro, nº. 117 – Centro – São José do Rio Pardo – SP – CEP 13.720-000  
Telefone: 3682-7892 – E-mail: cmdca@saojosedoriopardo.sp.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quinta-feira, 31 de agosto de 2023

Ano VI | Edição nº 1166

Página 13 de 14

### PODER LEGISLATIVO

#### Atos Legislativos

#### Resumo da Sessão

#### SÚMULA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 29/08/2023

##### A) INDICAÇÕES:

###### - Ao Executivo Municipal, sugere:

- a realização de reparos nas calçadas da Praça da Igreja de Nossa Senhora de Aparecida, no Bairro Bonsucesso.

- a participação em edital de seleção de propostas para Centros de Educação e Cooperação Socioambiental promovidos pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

- a participação em edital de seleção de propostas para redução de vulnerabilidade a mudança do clima em áreas urbanas e rurais promovidos pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

- à **Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Zeladoria**, sugerindo: 1) a participação em edital de seleção de propostas para Centros de Educação e Cooperação Socioambiental promovidos pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; 2) a participação em edital de seleção de propostas para redução de vulnerabilidade a mudança do clima em áreas urbanas e rurais promovidos pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

- aos membros da **Comissão Permanente de Administração Pública e Relações de Trabalho da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, sugerindo a análise e o debate das reivindicações feitas pelos professores e funcionários do CEETEPS.

- aos membros da **Comissão Permanente de Atividades Econômicas da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, sugerindo a análise e o debate das reivindicações feitas pelos professores e funcionários do CEETEPS.

- aos membros da **Comissão Permanente de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, sugerindo a análise e o debate das reivindicações feitas pelos professores e funcionários do CEETEPS.

- aos membros da **Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, sugerindo a análise e o debate das reivindicações feitas pelos professores e funcionários do CEETEPS.

- aos membros da **Comissão Permanente de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, sugerindo a análise e o debate das reivindicações feitas pelos professores e funcionários do CEETEPS.

- aos membros da **Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Planejamento da Assembleia**

**Legislativa do Estado de São Paulo**, sugerindo a análise e o debate das reivindicações feitas pelos professores e funcionários do CEETEPS.

- ao **deputado estadual Dirceu Dalben**, sugerindo a análise e o debate das reivindicações feitas pelos professores e funcionários do CEETEPS;

- à **deputada estadual Ana Perugini**, sugerindo a análise e o debate das reivindicações feitas pelos professores e funcionários do CEETEPS.

- à **deputada estadual Marina Helou**, sugerindo a análise e o debate das reivindicações feitas pelos professores e funcionários do CEETEPS.

##### B) REQUERIMENTOS:

- Ao **Executivo Municipal**, solicitando informações sobre:

- o concurso para jardineiro.

- empréstimo de R\$ 10 milhões para troca de lâmpada e empresa contratada para o serviço.

- a contratação dos médicos do Pronto-Socorro pela CONDERG.

- o novo Estatuto do Servidor.

- o pagamento dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem.

- o processo de concorrência pública n. 02/2023 (processo 174/2023), de campanhas publicitárias.

- as subvenções sociais.

- terreno no fundo de casa na Avenida Aníbal de Sá Pinto, no Parque Novo Mundo.

- acesso entre o Jardim Margarida e a Estrada da SINOVO.

- valores pagos em relação à gratificação criada pela Lei 153.

- pagamento de funcionários que trabalharam na Semana Euclidiana.

- a implementação do PL 153.

- à **Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Zeladoria**, solicitando informações sobre: 1) terreno no fundo de casa na Avenida Aníbal de Sá Pinto, no Parque Novo Mundo; 2) terreno na Rua João Bergamasco, no Parque Novo Mundo; 3) terreno na Rua Dr. Jovino de Sylos, no Bairro Santo Antônio.

- à **Secretaria Municipal de Esporte e Lazer**, solicitando informações sobre execução de emendas parlamentares impositivas que especifica.

- à **Secretaria Municipal de Saúde**, solicitando relação completa de todos os exames do SUS realizados no município.

- à **FEUC**, solicitando informações sobre: 1) atualização do Portal da Transparência da instituição; 2) critérios para abertura de novas turmas na instituição; 3) atribuição de aulas na instituição; 4) pagamento de obrigações patronais de seus servidores.

- à **SAERP**, solicitando informações sobre obras de melhorias e ligação de ramais na Rua Professor Venâncio Filho.

- à **Santa Casa de Misericórdia**, solicitando cópia de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quinta-feira, 31 de agosto de 2023

Ano VI | Edição nº 1166

Página 14 de 14

atas de reuniões da Provedoria.

- **ao Governador do Estado de São Paulo**, solicitando informações sobre a perda de arrecadação tributária ao município de São José do Rio Pardo.

- **ao Ministério da Igualdade Racial**, solicitando informações sobre ações de combate ao assassinato de pessoas negras e ações de letramento racial para a população negra no interior do Estado de SP.

### C) PROJETOS APROVADOS:

#### DE AUTORIA DO EXECUTIVO

- **Projeto de Lei nº 91, de 26 de abril de 2023**, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”.

- **Projeto de Lei nº 142, de 28 de junho de 2023**, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder material para a construção de muros de arrimo em imóveis pertencentes à família em vulnerabilidade social e dá outras providências”.

- **Projeto de Lei nº 156, de 27 de julho de 2023**, que “Dispõe sobre a criação da Brigada Emergencial Municipal e institui a GBE - Gratificação Brigada Emergencial para os servidores públicos municipais, que desempenharão as funções de brigadistas no combate às situações de risco no âmbito municipal”.

- **Projeto de Lei nº 159, de 02 de agosto de 2023**, que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Programa do Município, por anulação de dotação, visando os pagamentos de Precatórios e RPV - Requisição de Pequeno Valor.”

- **Projeto de Lei nº 160, de 02 de agosto de 2023**, que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Programa do Município, por superávit financeiro parcial referente ao saldo a ser devolvido para o Estado, conta convênio 31013-1, da obra de Revitalização da Orla do Rio Pardo.”

- **Projeto de Lei nº 163, de 10 de agosto de 2023**, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 806, de 25 de setembro de 1972, que “Regula o serviço de táxis no Município de São José do Rio Pardo””.

- **Projeto de Lei nº 167, de 17 de agosto de 2023**, que “Dispõe sobre alteração da Resolução nº 08, de 17 de outubro de 2018, que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Programa do Município, por anulação de dotação visando realização de Chamamento de Equipe Multiprofissional da Educação Especializada.”.

- **Projeto de Lei nº 170, de 18 de agosto de 2023**, que “Dispõe sobre os valores de transferência pelo Município ao CONDERG - Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista para os fins de assegurar a igualdade de associação, de acordo com a proporcionalidade de utilização dos serviços, assim como a manutenção do equilíbrio financeiro da entidade”.

- **Projeto de Lei nº 173, de 18 de agosto de 2023**, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.475, de 22 de dezembro de 2009, que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN””.

- **Projeto de Lei nº 174, de 18 de agosto de 2023**, que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no Orçamento Programa do Município, por excesso de arrecadação vinculado aos Recursos Federais do SINPDEC - Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil”.

#### DE AUTORIA DO LEGISLATIVO

- **Projeto de Decreto Legislativo nº 06, de 22 de agosto de 2023**, que “Concede o Título de Cidadão Rio-Pardense ao Senhor Mario Sergio Marcili (Padre Mario Sergio Marcili)”

- **Projeto de Resolução nº 08, de 08 de agosto de 2023**, que “Dispõe sobre a concessão do “Diploma de Policial Destaque do Ano” no âmbito da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo”

- **Projeto de Resolução nº 09, de 22 de agosto de 2023**, que “Dispõe sobre alterações na Resolução nº 6, de 02 de outubro de 2019, que “Normatiza os procedimentos para a elaboração das emendas parlamentares individuais, de acordo com o §3º, do artigo 153, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências””

#### D) MENSAGEM:

A Câmara Municipal informa a todos que as sessões ordinárias são realizadas às terças-feiras a partir das 15:00 horas, com transmissão ao vivo pelas mídias sociais da Instituição: site da Câmara, página do Facebook ([www.facebook.com/camarasjriopardo](http://www.facebook.com/camarasjriopardo)) e canal no Youtube ([www.youtube.com/c/camarasjriopardo](http://www.youtube.com/c/camarasjriopardo)); Site: [www.camarasjriopardo.sp.gov.br](http://www.camarasjriopardo.sp.gov.br); E-mail: [cmrpardo@camarasjriopardo.sp.gov.br](mailto:cmrpardo@camarasjriopardo.sp.gov.br).

**LÚCIA HELENA LIBÂNIO DA CRUZ**  
Presidente

.....



# VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: 1007-6558-8031-fa7d

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de São José do Rio Pardo (SP), Edição nº 1166, ano VI, veiculado em 31 de agosto de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por ISABEL CRISTINA SOUZA CORACARI (CPF \*\*\*372238\*\*) em 31/08/2023 às 17:37:48 (GMT -03:00).  
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Certisign RFB G5 | Presencial, do tipo A3.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/1007-6558-8031-fa7d>